## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 249/2022

**Autor:** Vereador Dr. José Antônio

**Ementa**: Institui o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de Salvador e dá outras providências.

**Relator:** Vereador Alexandre Aleluia.

**Relatório:**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Dr. José Antônio submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de Salvador e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "A facilitação do acesso aos meios de comunicação é um benefício que deve ser reconhecido, contudo, ultimamente, tem se tornado o ambiente perfeito para a proliferação de notícias falaciosas que circulam, tanto nas mídias sociais, quanto na internet, pondo em risco a estabilidade democrática, a saúde, além da integridade física e moral das pessoas. Neste ínterim, com o intuito de erradicar e conscientizar os munícipes de Salvador acerca dos malefícios da propagação de notícias falsas, faz-se necessária a construção de um programa de combate à desinformação, atuando como inibidor de possíveis condutas neste sentido, inclusive, orientando a população para que saibam distinguir entre informações verídicas e falsas."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

**Análise:**

Em análise do Projeto de Lei nº 249/2022, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A contrariedade se dá quando, nos artigos 1º e 3º da presente proposição em análise, são elencadas como objetivo do atual projeto de lei medidas que importam em aumento da despesa pública, ação esta que cabe somente ao Executivo Municipal. Dentre as medidas elencadas pelo projeto temos a instituição do programa de combate às notícias falsas, criação de campanhas de conscientização sobre as ameaças e as consequências da propagação de notícias falsas, dirigidas a servidores e usuários dos serviços públicos. Desta forma, para a adoção das medidas propostas, uma série de gastos públicos deverão ser efetivados, onde a sua colocação e proposta cabe ao Executivo Municipal, conforme elenca o Regimento Interno.

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

**Voto:**

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 249/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2022.

Alexandre Aleluia
Relator